PROJETO DE LEI Nº , de 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a redação do caput, § 1º, 2º e inciso I do § 3º, do art. 6º, e § 3º do art. 15, da Lei Federal nº 9. 504, de 30 de setembro de 1997, vedando a celebração de coligações partidárias na faixa proporcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, § 1º, 2º e inciso I do § 3º, e § 3º do art. 15, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária e vedada a realização de coligações para as eleições proporcionais.
- § 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.
- § 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

I - na chapa da coligação prevista no caput deste artigo, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

Art.	15	

§ 3º Os candidatos de coligações nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação eleitoral prevê a realização de coligações partidárias como forma de composição entre forças de um mesmo campo ideológico, minimamente identificado em suas questões programáticas. Entretanto, a prática tem demonstrado que as coligações partidárias, principalmente, aqueles feitas na faixa proporcional, têm servido para atender interesses que em nada contribuem para o fortalecimento dos partidos políticos e do processo eleitoral como um todo. E o resultado não é outro, senão, o surgimento de distorções, como a eleição de candidatos filiados a partidos com baixo desempenho eleitoral, resultando em perda de vagas (cadeiras) por partidos de densidade eleitoral superior no respectivo pleito.

Outro dado a ser levado em conta é que as coligações proporcionais - que em tese poderiam contribuir para a solidificação de alianças e a garantia de governabilidade para administrações públicas - em geral, não se sustentam após as eleições. Exemplos podem ser verificados a cada pleito eleitoral, onde as tratativas para formação de bases parlamentares levam a alinhamentos que não guardam sincronia ou coerência com as coligações proporcionais do pleito anterior.

O sistema eleitoral, como um todo, aguarda por uma reforma ampla e profunda, que corrija as distorções e valorize o processo como um todo, fortalecendo os partidos políticos e dando maior credibilidade e legitimidade aos resultados das urnas.

O ideal é que as modificações fossem homogêneas e em bloco. Porém, em face dos infindáveis interesses que a matéria encerra, eu sua maioria conflitantes, não podemos aguardar impassíveis que o momento "ideal" para fazêlas materialize-se. Urge começar já!

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

PDT-RS